



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024 05 DE FEVEREIRO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 05/02/2024

ENCAMINHADO À 05/02/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

05/02/2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 25/03/24.

REDAÇÃO FINAL



MENSAGEM Nº 001 DE 05 DE FEVEREIRO 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

| |
|--|
| PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 006 Livro 26 Fls. 30 Data 05/02/24 Horas 17:55 <i>[Assinatura]</i> FUNCIONÁRIO |
|--|

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que tem o objetivo de alterar alguns artigos da Lei Complementar Nº 366 de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Pois bem, a justificativa para a alteração do inciso IV do Art. 75 se refere a impossibilidade de fixação de uma taxa fixa sobre os juros de mora, haja vista que este depende da temporalidade do débito.

Em relação a alteração do Art. 197, trata-se de uma alteração necessária para a concessão do benefício de 60% de desconto no IPTU, para os casos previstos na lei, como aposentados e portadores de deficiência, por exemplo.

No que tange ao acréscimo do inciso I, ao § 1º do art. 209, todos são sabedores dos problemas que o município tem passado com lotes baldios. A ideia é deixar a cidade limpa, com áreas verdes e gramadas, com calçadas, facilitando a mobilidade e de certa forma diminuindo o impacto financeiro do valor do IPTU de terrenos vagos na vida da população.

Já quanto a revogação do inciso III e suas alínea "a", do Art. 222, verifica-se que os programas da Companhia de Habitação do Estado de Mato Grosso ou da União encontram-se contemplados na isenção prevista no Art. 220, inciso IX.

Em ato contínuo, propões a alteração do Art. 223 da Lei Complementar nº 366 de 22 de dezembro de 2023, uma vez que a redação atual não deixa claro qual é o momento de exigência do pagamento do ITBI escolhido pelo o legislador, oscilando ora entre o momento anterior ao da lavratura da escritura, conforme art. 225 e 226 supramencionados e ora entre o momento anterior ao registro do imóvel, conforme art. 223.

Nesse sentido, para sanar tal problema é necessária a alteração do artigo 223, acrescentando-se ao final do mesmo os atos que necessariamente devem ter a forma de escritura pública. Com isto, aqueles atos que não precisam de escritura pública e são levados diretamente ao Registro de Imóveis, como os contratos da Caixa Econômica Federal, minha casa minha vida, entre outros, vão ter o recolhimento exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis, ao passo que aquele ato que obrigatoriamente deva ser revestido de forma pública terão o ITBI exigido no tabelionato de notas, antes da lavratura da escritura.

Evita-se, com isto, choque com o artigo 305, I, VI e 306, X, ambos do PROVIMENTO N. 42 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020, que prevê:

1) Antes da lavratura da escritura, deverão ser observados os seguintes pontos: se há regularidade da prova do pagamento do Imposto de Transmissão e se os vendedores estão quites com a Previdência Social, nos termos da lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT**

2) Depois de conferidos os elementos que constem dos documentos, deverão ser consignadas nas escrituras as seguintes informações: X - o documento comprobatório original do pagamento do imposto de transmissão ou, em caso de extravio, a apresentação de certidão do órgão tributante, consignando a regularidade do pagamento, o número da guia, o valor e a data da quitação;

A inclusão do §14º ao Art.237 se refere ao ISSQN que tem como base de cálculo os emolumentos, que consubstanciam o preço do serviço. Logo, trata-se de tributo indireto, que permite o repasse do encargo ao tomador, na linha de sedimentados julgados e orientação do STJ.

De lado outro, de acordo com a expressa previsão legal (Art. 28 da Lei nº 8.935/94), os delegatários têm direito à percepção integral dos emolumentos recebidos no exercício da atividade, devendo a Lei Municipal se adequar a legislação vigente e os julgados dos Tribunais Superiores.

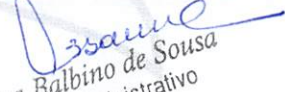
No que concerne a justificativa da alteração da alíquota do item 21.01 da lista de serviço do Anexo I, constata-se que a redução da alíquota de 5% para 3% se deve ao tributo ser recolhido pela população e não pelos Cartórios, haja vista que a guia do tributo (ISSQN) é gerada a parte no momento da geração dos emolumentos cartorários.

Por fim, a Justificativa da alteração da Classe do Profissional/Natureza da Atividade/Autônomo do código 03, da Tabela 01 do Anexo II, se refere a exclusão da classe dos mototaxistas em virtude, do Art. 2º da Lei Nº 2.457 de 26/12/2002 conceder a isenção do ISSQN a esta categoria.

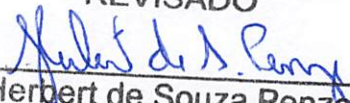
Atenciosamente,


Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

**Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 25/03/2021**


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Aprovado por unanimidade
de vereadores presentes
em sessão pública de
[...]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
CARIMBO 22475/-0



PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 006 Livro: 26, Fls. 70, Data: 05.02.24
horas: 17:05
Assinatura
FUNCIONÁRIO

“Altera a Lei Complementar Nº 366 de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Adilson Gonçalves de Macedo**, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e eu sanciono, na forma do *caput* do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o inciso IV do Art. 75, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 75

(...)

IV – os débitos não pagos nos prazos regulares ficam acrescidos de juros moratórios à razão de 0,033333% ao dia, contados a partir do vencimento.

Art. 2º Altera-se o *caput* do art. 197, e os inciso I e II, que passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 197. Fica assegurado o desconto de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano a pagar, não alcançando as importâncias das taxas, juros e multa de mora que devem ser calculados sobre o total do tributo para pagamento efetuado em uma única parcela dentro do próprio exercício nos seguintes casos:

I-Imóvel utilizado unicamente para moradia do beneficiário, considerado de uso Unifamiliar edificado, de proprietário que seja aposentado, pensionista, viúva, viúvo, idoso acima de 65 anos de idade, ou que tenha no imóvel morador com deficiência.

II-Imóveis pertencente aos órfãos de pai e mãe, enquanto menor ou incapaz e que o utiliza como sua própria residência e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 3º Acrescenta-se ao § 1º do art. 209, o inciso I, com a seguinte redação.

Art. 209 (...)

§ 1º (...)

I - Quando o contribuinte gramar, construir calçada, arborizar e murar o imóvel, a alíquota progressiva fica reduzida em 50%, ou seja, sobre o que exceder 1,5%.

Art. 4º Fica revogada a alínea “a” do inciso III do Art. 222.

Art. 5º Altera-se o art. 223, passando a vigorar com a seguinte redação.



**PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT**

Art. 223. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data do registro de ocorrência da transferência dos bens ou direitos, nos casos descritos no artigo 219, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, quando for o caso, e até a lavratura da escritura pública, quando se tratar dos atos referidos no artigo 108 do Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei 10.406/2002).

Art. 6º Acrescenta-se o §º14 no art. 237, com a seguinte redação.

Art. 237 (...)

(...)

§14 . O ISSQN previsto no item 21.01 da lista de serviço do Anexo I, será calculado sobre os valores dos emolumentos, sendo que o imposto apurado nos termos deste parágrafo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço, ou seja, será repassado ao tomador.

Art. 7º Altera-se a alíquota do item 21.01 da lista de serviço do Anexo I, passando a vigorar com a seguinte redação:

21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
..... 3%

Art. 8º Fica alterada a Classe do Profissional/Natureza da Atividade/Autônomo do código 03, da Tabela 01 do Anexo II, passando a vigorar com a seguinte redação:

| Código | Classe do Profissional/Natureza da Atividade/Autônomo | UPFBG |
|--------|---|-------|
| 03 | Professores e congêneres, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Assessores, Decorações, Demonstradores, Guarda-livros, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Protéticos (Prótese Dentária), Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações, Taxistas, Motoristas de Aplicativos, Técnico em Radiologia e congêneres, e outros profissionais ou técnicos de nível médio. | 15,92 |

Art. 9º Os Arts. 1º, 4º, 5º, 6º e 8º desta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os demais a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças/MT, 05 de fevereiro de 2024.

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal


Aprovado por **Unanimidade** de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 25/03/2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, foram encontradas alterações correspondentes referente ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, Segue em Anexo Lei Complementar nº 366 de 2023 e suas possíveis alterações.

Barra do Garças-MT, 07 de fevereiro de 2024


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo

Parecer nº: 010/2023.

Projeto de lei complementar nº 001/2024 de 05 de fevereiro de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 366, de 22 de dezembro de 2023 e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de lei complementar nº 001/2024 de 05 de fevereiro de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 366, de 22 de dezembro de 2023 e dá outras providências”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando da necessidade das alterações ali elencadas.
03. Já o projeto altera a LC 366/2023 alterando a legislação tributária.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** A Alteração de tributos, trata-se de atribuição típica do poder executivo a quem caba a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se a questão meramente de mérito, na qual recomendamos ao nobres Edis atentarem-se para eventual benefício tributário o que é vedado pela legislação eleitoral, nos termos do artigo 73, §10 da lei 9.504/1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

11. Tal vedação se aplica em toda a circunscrição do pleito, sentido em que nos fala GOMES¹:

“Não há clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação. A proibição de distribuição atinge simultaneamente a Administração Pública federal, estadual e municipal, ou somente a da circunscrição do pleito? Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos as ações estatais concernentes à assistência social, em todo o País, ficariam parcialmente paralisadas durante todo o ano eleitoral, o que não é razoável. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser usada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, sob pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral.”

12. Evidente, porém que o uso da máquina pública é sempre vedado, devendo o vereador, em sua análise de mérito, verificar tal possibilidade, nesse sentido também nos fala GOMES²:

“A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da “máquina administrativa” em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/ administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoral. Para a configuração do abuso de que trata a lei eleitoral, não é necessário que o ato administrativo, considerado em si, isoladamente, seja ilícito. Basta que a sua motivação tenha sido eleitoral e os seus efeitos graves, na perspectiva do ideal de equilíbrio na relação de forças entre os candidatos, para que se configure o abuso. A pavimentação de ruas em uma comunidade carente, p.ex., reclamada há tempos pelos moradores, mas que deixa para ser feita no mês de setembro, às vésperas da eleição, embora a administração tivesse todas as

¹ Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

² Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



condições de realizá-la anteriormente, inclusive os recursos financeiros e a disponibilidade do empreiteiro. Os planos cruzado e real, que foram concebidos em pleno ano eleitoral, são entendidos por Lauro Barreto como reveladores de abuso.”

III- CONCLUSÃO

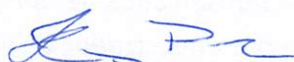
13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **RECOMENDA aos nobres Edis o encaminhamento do projeto, antes da votação, a Comissão de Economia e Finanças, eventual benefício tributário o que é vedado pela legislação eleitoral (artigo 73, §10 da lei 9.504/1997 e somente se demonstrada a inexistência pela Comissão, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto.** cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de fevereiro de 2024.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

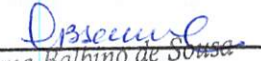
P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
001/2024 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.


Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 25 de março de 2024.

APROVADO
EM SESSÃO 25/03/2024


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

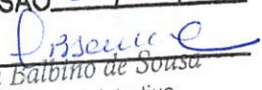

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.

Projeto de Lei Complementar n.º 001/2024
Mensagem n.º 001/2024

APROVADO
EM SESSÃO 25/03/2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “**Altera a Lei Complementar Nº 366, de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências**”.

Em sua Mensagem, o Executivo informa sobre algumas alterações de alguns artigos da Lei Complementar nº 366 de 22 de dezembro de 2023. Entendemos a relevância da alteração de alguns artigos do CTM,

Após análise do referido projeto de Lei Complementar, as análises dos dispositivos a serem alterados e acrescidos na legislação municipal, onde fundamenta o proponente, em sua justificativa, que as alterações trazidas estabelecem novas normas.

Aduz o proponente, que o presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo adequar a legislação municipal à legislação pátria bem como decisões pacificadas de órgãos colegiados superiores além das características específicas da Municipalidade. Esse CTM aprovado em 22 de Dezembro de 2023 trouxe eficiência e eficácia com segurança jurídica nas práticas, processos e procedimentos atinentes nas tratativas



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

entre os agentes convergindo para uma aplicação mais justa e perfeita na democratização dos serviços e amplitude de atuação pública aos cidadãos Barragarcenses.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – ALTERA O CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL - CTM

O Projeto de Lei Complementar nº 001 de 05 de Fevereiro de 2024, pretende adequar as ações legais e administrativas do, fisco municipal, além das boas e novas práticas tributárias executadas no Município de Barra do Garças. Vale dizer que urge da necessidade de uma adequação do atual CTM editado em 2023, para atender as novas normas tributárias e que não corresponde mais com a atual realidade, entende-se ser imprescindível para consolidar com a edição de novas normas legais e dinâmicas do crescimento

Somos sabedores da importância desta Comissão Permanente que exerce suas atividades com independência, neutralidade e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento amparada pelo art. 357 do Regimento Interno regular tramitação. Verificamos que o proponente fundamenta, em sua justificativa, que as alterações trazidas, estabelecem novas normas para o CTM/2024 que veio substituir com algumas alterações. Percebemos que esse novo CTM veio modernizar e atualizar como um todo, em sua estrutura e organização, facilitando seu manuseio.

Outrossim vale salientar que as alterações sugeridas neste PLC vão de encontro a possíveis benefícios tributários o que é vedado pela Legislação Eleitoral. Diante disso, essa Comissão em verificação às últimas decisões do TSE Superior Tribunal Eleitoral, onde aquele colegiado tem considerado conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, a sanção de lei municipal concedendo isenção de ITBI, sem estimativa orçamentária específica, e fundamentado no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Outrossim em outra decisão o TSE entendeu que a concessão de benefícios fiscais referentes à Dívida Ativa municipal, implementada no ano eleitoral, enquadra-se na distribuição gratuita vedada pela Lei Eleitoral. De acordo com o TSE, a norma legal (art. 73, § 10, Lei 9.504/1997) é obstáculo ao implemento, no ano das eleições, de benefício fiscal referente à Dívida Ativa do município, bem como ao encaminhamento, à Câmara de Vereadores, de projeto de lei objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Constatamos que a legislação de ITBI, traz uma nova roupagem adequando aos novos julgados do STF e STJ dispostos nos art. 219 a 233 deste PLC, mas deixa uma

Constatamos que a legislação de ITBI, traz uma nova roupagem adequando aos novos julgados do STF e STJ dispostos nos art. 219 a 233 deste PLC, mas deixa uma dúvida em razão do Tema 1124 do STF sobre a Incidência do ITBI Imposto de Transmissão de Bens Imóveis onde está em questão o recolhimento deste imposto antes da realização do registro.

Verifica-se da prudência caso aprovado tal PLC que entrasse em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, todos os 9 artigos evitando assim o constrangimento junto a Lei Eleitoral que traz o seguinte entendimento:

Lei nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006)

Diante do exposto e após análise do **Projeto de Lei Complementar nº 001/2024**, e considerando o interesse público que reveste a presente matéria, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal nº nº 001/2024**. Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 06 de Março de 2024


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente



VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Membro



Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

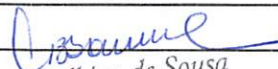
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/24 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|---------------|---------------|-----|-----------|
| ADILSON TAVARES LOPES | PSD | X | | |
| CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES | PSB | ✓ | | |
| Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente | SOLIDARIEDADE | Desenvolvente | | |
| GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente | PSDB | X | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO | PSB | X | | |
| JAIME RODRIGUES NETO | PSB | X | | |
| JAIRO GEHM – 1º Secretário | PRTB | ✓ | | |
| JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário | REPUBLICANO | X | | |
| Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR | UB | X | | |
| MURILO VALOES METELLO | REPUBLICANO | X | | |
| PAULO BENTO DE MORAIS | PL | ✓ | | |
| PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO | PSD | ✓ | | |
| RONAIR DE JESUS NUNES | PSDB | X | | |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES | MDB | X | | |
| WANDERLI VILELA DOS SANTOS | PSB | X | | |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 25/03/2024


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Tema 1124 - Incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. ANDRÉ MENDONÇA

Leading Case:

[ARE 1294969](#)

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 156, II, da Constituição Federal a possibilidade de incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, ante a alegada irrelevância do registro em cartório de imóveis.

Concluído em 02/06/2023



XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e regulamentações.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção II **Do Pagamento**

Art. 72. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário e não tributário.

Art. 73. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 74. O pagamento será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada.

§ 1º Ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária, fixará o Calendário Fiscal do Município para cada exercício, onde disciplinará a forma, os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais.

§ 2º O Município, com a interveniência do órgão municipal responsável, fica autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito ou débito, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 75. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento:

I - atualização monetária pela Taxa Referencial SELIC do mês precedente, sobre o valor do débito;

II - multa de mora de 10% (dez por cento) aplicada no dia subsequente ao vencimento do tributo.

III - Pelo não recolhimento dos tributos por parte do contribuinte autuado e após o período de espontaneidade no recolhimento, incidirá multa punitiva de 30% (trinta por cento);

IV - os débitos não pagos nos prazos regulares ficam acrescidos de juros moratórios à razão de 0,03333% ao dia, contados a partir do vencimento **não excedendo a 10% (dez por cento);**

§ 1º As multas administrativas e fiscais, serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância ao disposto na legislação municipal.

§ 2º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o sujeito passivo responderá, ainda, pelas custas, honorários e demais despesas judiciais, salvo se a execução for extinta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos fiscais que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

§ 4º Não incidirá multa de mora sobre o valor das multas prevista no § 1º deste artigo, ainda que vencidas.



§ 1º Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, devendo ser dada preferência na cobrança e execução do imposto a aqueles.

Subseção II Dos Responsáveis Solidários

Art. 195. O IPTU é devido, a critério da administração tributária:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Art. 196. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

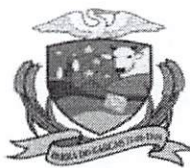
Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos no art. 35 desta Lei Complementar, são aplicados ao disposto neste artigo.

Subseção III Do Desconto Social

Art. 197. Fica assegurado o desconto de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano a pagar, para imóveis de até 20.000 (vinte mil) UPFBG, comprovado no valor venal para fins do cálculo do IPTU, não alcançando as importâncias das taxas, juros e multa de mora que devem ser calculados sobre o total do tributo para pagamento efetuado em uma única parcela dentro do próprio exercício nos seguintes casos:

I - Imóvel utilizado unicamente para fins residencial do beneficiário, considerado de uso Unifamiliar edificado, de proprietário que seja aposentado, pensionista, viúva, viúvo, idoso acima de 65 anos de idade, ou que tenha no imóvel algum morador portador de necessidades especiais, que não possua outra propriedade e que não tenha renda familiar somada maior que 2,5 (dois inteiros e meio) salários-mínimos, devidamente comprovada junto a Administração Tributária Municipal.

II - Imóveis pertencente aos órfãos de pai e mãe, que seja menor ou incapaz e que o utiliza como sua própria residência e desde que não possua outro imóvel no Município e que não tenham renda familiar



Art. 208. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado deverão promover a devida adequação ou aproveitamento no intuito de garantir sua efetiva função social nos termos do Plano Diretor sob pena, dentre outros, da aplicação da alíquota progressiva do IPTU.

Art. 209. Pressupõe a subutilização, ou não utilização para fins de configuração da ausência do cumprimento da função social o proprietário ou contribuinte que possuir lote vago, iniciando a aplicação de enquadramento na alíquota progressiva, a partir do exercício de 2025.

§ 1º A progressividade da alíquota do IPTU para os imóveis enquadrados no *caput* do artigo será de 0,5% a cada ano, a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, podendo chegar a um percentual total máximo de 4,0%, somente sendo interrompida após o imóvel atingir sua devida função social.

§ 2º Para os novos empreendimentos imobiliários devidamente regularizados, a alíquota progressiva só começará a ser aplicada após 3 (três) anos de sua efetiva aprovação ou do início das vendas dos terrenos.

§ 3º Não se consideram subutilizados, na forma da legislação aplicável e portanto não estarão sujeitos ao IPTU progressivo, os imóveis edificados que possuam lotes contíguos não edificados, bem como aqueles terrenos urbanos que são utilizados para agricultura familiar e moradia, concomitante, desde que cercados e limpos em conformidade com a regulamentação atinente.

Art. 210. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios na forma prevista no Plano Diretor do Município e demais legislações municipais.

Art. 211. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da aplicabilidade da alíquota progressiva, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 212. A unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o *caput* deste artigo será representada pelo incremento de 0,5% (meio por cento) na alíquota do IPTU, até atingir o limite máximo de 4% (quatro por cento), enquanto perdurarem as condições que deram ensejo a sua aplicabilidade.

§ 2º O aumento de 0,5% (meio por cento) anual, terá como ponto de partida as alíquotas previstas no art. 192 desta Lei Complementar, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

§ 4º excetuam-se da aplicação da alíquota progressiva, os imóveis localizados nos Distritos e Povoados da 4ª (quarta) zona.

Subseção IV

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos



XI - os imóveis urbanos, observará o valor da base de cálculo do IPTU, e a avaliação não poderá ser inferior a este.

§ 6º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

§ 7º Nas transmissões realizadas através de financiamento, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

§ 8º É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pela Fazenda Municipal, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente.

§ 9º O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa.

Seção V Da Alíquota

Art. 222. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões efetuadas através de financiamento feito através do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) com prazo mínimo de 60 (sessenta) meses:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 1% (um por cento), atendidos os seguintes requisitos:

- a) os cooperados não poderão possuir renda superior a 04 (quatro) salários mínimos;
- b) as cooperativas habitacionais deverão ser credenciadas pelo Município;
- c) a obra deverá ser concluída num prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da data do pagamento do imposto.

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento), nas transmissões;

- a) compreendidas nos programas da Companhia de Habitação do Estado de Mato Grosso ou da União;
- b) de imóveis objeto de parcelamento pelo Município ou coordenados pelo Conselho Municipal de Habitação, para atender famílias consideradas do grupo de baixa renda.

IV - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros está sujeita à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

Realizar explicação



§ 2º Será aplicada a alíquota prevista no inciso I, alínea "a", sobre o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do contribuinte liberado para aquisição de imóvel.

§ 3º Não sendo cumpridas as condições previstas no inciso II, deverá ser recolhida, em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo para a conclusão da obra, diferença do imposto calculada através de alíquota complementar de 1% (um por cento) sobre o valor venal atualizado monetariamente.

Seção VI

Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 223. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§ 1º O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O imposto poderá ser pago somente a vista, condicionada a liberação do parecer de avaliação, para efeito de registro imobiliário, ao pagamento integral do imposto.

§ 3º O prazo para recolhimento do imposto será de 90 (noventa) dias após o seu lançamento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia em dia que não seja de expediente normal.

§ 4º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei Complementar, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

§ 5º A Seção de ITBI terá 48 horas, contadas da data de autenticação do recolhimento do referido tributo, para entregar o ITBI juntamente com a Certidão Negativa de Débitos - CDA.

Seção VII

Do Sujeito Passivo

Art. 224. Contribuinte do ITBI é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cessionário, nas cessões de direito;
- III - cada um dos permutantes, nas permutas;
- IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV do art. 219 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

- I - o alienante;
- II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

Temer 1124 STF
Deve suspender!



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

| | |
|---|----|
| 17.16 – Auditoria | 3% |
| 17.17 – Análise de Organização e Métodos | 3% |
| 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza | 3% |
| 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares | 3% |
| 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira | 3% |
| 17.21 – Estatística | 3% |
| 17.22 – Cobrança em geral | 3% |
| 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>) | 3% |
| 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres | 3% |
| 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) | 3% |
| 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres | |
| 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres | 5% |
| 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | |
| 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres | 5% |
| 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | |
| 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres | 5% |
| 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres | 5% |
| 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres | 5% |
| 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais | |
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais | 5% |
| 22 – Serviços de exploração de rodovia. | |
| 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais | 5% |
| 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres | |
| 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres | 3% |
| 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres | |
| 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres | 3% |